



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1495/2019

São Luís, 04 de outubro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	49

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ERRATA

Na Portaria nº 1087, de 01 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1493 de 02/10/2019, onde se lê “(...)Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2019 (...)” leia-se “(...) Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2019 (...)”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1094 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de viagens, inscrição, passagens aéreas e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8853/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do VIII Congresso Brasileiro Luso-Brasileiro de Direito, a ser realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2019, na cidade de Belém/PA.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para trecho São Luís/Belém/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 1095, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2019, ao servidor Raimundo Ferreira da Costa Neto, matrícula nº 8086, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, no período de 28/11/2019 a 27/12/2019, conforme Memorando nº 66/2019-Suset.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1096, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 01/10/2019, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2019, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1001/2019, devendo retornar ao gozo das mesmas no período de 02/01/2020 a 31/01/2020, conforme Memorando nº 11/2019-Secex.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 1097, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e considerando o Memorando nº 24/2019 /ASCOM,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Assessor Chefe de Comunicação Institucional, no impedimento de seu titular o servidor Fernando José Gomes Abreu, matrícula nº 7187, no período de 01/10/2019 a 10/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 1099, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e, considerando o Memorando nº 89/2019/SUFOP I/UNGEP/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar Operacional de Controle Externo, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, no impedimento de seu titular o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, sendo 30 (trinta) dias no período de 12/09 a 11/10/2019 e 10 (dez) dias no período de 14/10 a 23/10/2019, conforme Portarias nº 1000/2019 e 877/2019, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 1102 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9098/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Sônia Regina Machado Tobias, matrícula no 8458, Auditora de Controle Externo e Kels-Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, para realização de inspeção *in loco* no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina (IMPRESEC), no período de 06 a 12 de outubro de 2019, com objetivo fiscalizar a correta e regular transferência de recursos pela Gestão do IMPRESECE, para acompanhá-los em viagem, o servidor José de Fátima Barros, matrícula nº 8763, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 1052 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8039/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria Cristina dos Santos Pereira, matrícula nº 12666, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 20 (vinte) dias, a considerar o período de 12/08/2019 a 31/08/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1053 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8324/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar o período de 28/08/2019 a 26/09/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3165/2010 (Processo apensado nº 3171/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2009 (período de 18/6 a 28/9)

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, CPF nº 064.939.043-15, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 65590-000, Barreirinhas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Barreirinhas, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009. Julgamento regular, com ressalvas, das contas, sem efeito para fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 795/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 364/2015-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, em razão das falhas apontadas na seção III, item 3.3.3.2, letras “d” e “e”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 176/2011-UTCOG-NACOG8, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao responsável, Senhor Milton Dias Rocha Filho, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na seção III, item 3.3.3.2, letras “d” e “e”, do RIT nº 176/2011-UTCOG-NACOG8, relativa a ausência de licitação para diversos objetos de despesa que ultrapassam o limite de dispensa de licitação, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993:

- construção de sistema de abastecimento d'água: R\$ 120.150,42;

- medicamentos: R\$ 64.527,20.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3165/2010 (Processo apensado nº 3181/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2009 (período de 18/6 a 28/9)

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, CPF nº 064.939.043-15, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 65590-000, Barreirinhas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Barreirinhas, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009. Julgamento regular, com ressalvas, das contas, sem efeito para fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 796/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 366/2015-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, dando-se quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3165/2010 (Processo apensado nº 3185/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2009 (período de 18/6 a 28/9)

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, CPF nº 064.939.043-15, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 65590-000, Barreirinhas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Barreirinhas, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009. Julgamento regular, com ressalvas, das contas, sem efeito para fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 797/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de

Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 367/2015-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, em razão das falhas consignadas na seção III, itens 3.2.2.4, 3.2.1.4 e 3.3.3.4.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 176/2011-UTCOG/NACOG08, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao responsável, Senhor Milton Dias Rocha Filho, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 176/2011-UTCOG-NACOG08, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 3.2.2.4, c/c o item 3.2.1.4 – Licitações e contratos - análise formal dos casos: os Convites abaixo relacionados não estão acompanhados do “termo de recebimento de obra ou serviço”, conforme determina o art. 73, I, da Lei nº 8.666, de 17 de junho de 1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Item	nº - volume	U. Orçament.	Objeto	Credor	Valor
02	22 – 07/25	FUNDEB	Constr. de Salas de Aula	Delta Constr. Ltda.	101.719,36
04	28 – 11/25	FUNDEB	Construção de Escola	Cerveira Const Ltda.	148.578,82

b.2) seção III, item 3.3.3.4.1 – ausência de licitação para aquisição de livros didáticos, no valor de R\$ 290.373,60 (duzentos e noventa mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3165/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2009 (período de 18/6 a 28/9)

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, CPF nº 064.939.043-15, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 65590-000, Barreirinhas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Barreirinhas, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009. Julgamento regular, com ressalvas, sem efeitos para fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 794/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 363/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas na seção III, itens 3.2.2.1, c/c o item 3.2.1.1, 3.3.3.1 (letras d, f, g, h) e 3.5.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 176/2011 – UTCOG/NACOG08, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao responsável, Senhor Milton Dias Rocha Filho, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 176/2011-UTCOTG-NACOG8, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 3.2.2.1, c/c o item 3.2.1.1 – Licitações e contratos - análise formal dos casos: foram observadas ocorrências nos procedimentos licitatórios, a seguir relacionados:

b.1.1) os convites abaixo relacionados não estão acompanhados do “termo de recebimento de obra ou serviço”, conforme determina o art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Item	nº – volume	U. Orçament.	Objeto	Credor	Valor
05	29 – 15/25	S. de Obras	Constr. Ponte Madeira	Cerveira Constr. Ltda.	57.030,00
06	19 – 21/25	S. de Obras	Serviços Pavimentação	Liderança C. civil Ltda.	136.444,44

b.1.2) houve fragmentação de licitação em relação ao objeto - “implantação de Software”, uma vez que foi realizado procedimento licitatório na modalidade convite quando caberia tomada de preço, em desacordo com o art. 23, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Item	nº – volume	U. Orçament.	Objeto	Credor	Valor
01	37 – 04/25	G. Prefeito	Implantação Software	C F Carneiro Lopes	36.000,00
07	38 – 24/25	S. Finanças	Implantação de Software	C F Carneiro Lopes	48.000,00

b.2) seção III, item 3.3.3.1, d, f, g, h – ausência de licitação para diversos objetos de despesa que ultrapassam o limite de dispensa de licitação, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

1. Reforma e manutenção de prédios: R\$ 41.565,23;

2. Serviço de pavimentação: R\$ 164.843,49;

3. Festejos juninos: R\$ 145.000,00;

4. Serviços de construção de canteiros e jardins: R\$ 16.600,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Milton Dias Rocha Filho, ex- Prefeito, multa de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal (1º semestre), contrariando exigência contida no art. 55, § 2º, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.5.1, do RI nº 176/2011-UTCOTG/NACOG8);

d) aplicar ao responsável, Senhor Milton Dias Rocha Filho, ex- Prefeito, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio do relatório resumido de execução orçamentária (3º bimestre) e do relatório de gestão fiscal (1º semestre), no prazo legal, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção III, item 3.5.1, do RI nº 176/2011-UTCOG/NACOG08);

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;³⁴

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3165/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2009 (período de 18/6 a 28/9)

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, CPF nº 064.939.043-15, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 65590-000, Barreirinhas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Barreirinhas, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Barreirinhas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 307/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 363/2015/Gproc3, do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Barreirinhas, no período de 18/6/2009 a 28/9/2009, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 176/2011-UTCOG/NACOG08, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) seção III, item 3.2.2.1, c/c o item 3.2.1.1 – Licitações e contratos - análise formal dos casos: foram observadas ocorrências nos procedimentos licitatórios, a seguir relacionados:

a.1.1) os Convites abaixo relacionados não estão acompanhados do “termo de recebimento de obra ou serviço”, conforme determina o art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993:

Item	nº - volume	U. Orçament.	Objeto	Credor	Valor
05	29 – 15/25	S. de Obras	Constr. Ponte Madeira	Cerveira Constr. Ltda.	57.030,00
06	19 – 21/25	S. de Obras	Serviços Pavimentação	Liderança C. civil Ltda.	136.444,44

a.1.2) houve fragmentação de licitação em relação ao objeto - “implantação de Software”, uma vez que foi realizado procedimento licitatório na modalidade convite quando caberia tomada de preço, em desacordo com o art. 23, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 (dois mil reais);

Item	nº - volume	U. Orçament.	Objeto	Credor	Valor
01	37 – 04/25	G. Prefeito	Implantação Software	C F Carneiro Lopes	36.000,00
07	38 – 24/25	S. Finanças	Implantação de Software	C F Carneiro Lopes	48.000,00

a.2) seção III, item 3.3.3.1, d, f, g, h – ausência de licitação para diversos objetos de despesa que ultrapassam o limite de dispensa de licitação, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993:

- Reforma e manutenção de prédios: R\$ 41.565,23;
- Serviço de pavimentação: R\$ 164.843,49;
- Festejos juninos: R\$ 145.000,00;
- Serviços de construção de canteiros e jardins: R\$ 16.600,00;

a.3) seção III, item 3.5.1 – Quadro da agenda fiscal: não comprovação da publicação e descumprimento dos prazos de encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – 3º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – 1º semestre;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3165/2010 (Processo apensado nº 3171/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2009 (período de 18/6 a 28/9)

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, CPF nº 064.939.043-15, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 65590-000, Barreirinhas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Barreirinhas, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Barreirinhas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 308/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e

proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 364/2015/Gproc3, do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do FMS de Barreirinhas, no período de 18/6 a 28/9/2009, constantes dos autos do Processo nº 3165/2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 176/2011-UTCOG/NACOG08, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) Seção III, item 3.3.3.2, d, e – ausência de licitação para diversos objetos de despesa que ultrapassam o limite de dispensa de licitação, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993:

1. construção de sistema de abastecimento d'água: R\$ 120.150,42;

2. medicamentos: R\$ 64.527,20.

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3165/2010 (Processo apensado nº 3181/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2009 (período de 18/6 a 28/9)

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, CPF nº 064.939.043-15, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 65590-000, Barreirinhas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Barreirinhas, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009. Parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Barreirinhas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 309/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 366/2015/Gproc3, do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas do Ex-Prefeito e ordenador de despesas do FMAS de Barreirinhas, no período de 18/6 a 28/9/2009, constantes dos autos do Processo nº 3165/2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso

Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3165/2010 (Processo apensado nº 3185/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2009 (período de 18/6 a 28/9)

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, CPF nº 064.939.043-15, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 65590-000, Barreirinhas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Barreirinhas, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Barreirinhas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 310/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 367/2015/Gproc3, do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundeb de Barreirinhas, no período de 18/6 a 28/9/2009, constantes dos autos do Processo nº 3165/2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 176/2011-UTCOC/NACOC08, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) seção III, item 3.2.2.4, c/c o item 3.2.1.4 – Licitações e contratos - análise formal dos casos: os Convites abaixo relacionados não estão acompanhados do “termo de recebimento de obra ou serviço”, conforme determina o art. 73, I, da Lei nº 8.666, de 17 de junho de 1993:

Item	nº - volume	U. Orçament.	Objeto	Credor	Valor
02	22 – 07/25	FUNDEB	Constr. de Salas de Aula	Delta Constr. Ltda.	101.719,36
04	28 – 11/25	FUNDEB	Construção de Escola	Cerveira Const Ltda.	148.578,82

a.2) seção III, item 3.3.3.4.1 – ausência de licitação para aquisição de livros didáticos, no valor de R\$ 290.373,60 (duzentos e noventa mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993.

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3137/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades do Maranhão

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87 residente e domiciliada na Rua do Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65077-450. São Luís/MA.

Procuradores Constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912; Gustavo Brandão de Lima, OAB/MA nº 8.421

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão. Exercício financeiro de 2007. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID). Arquivamento. Economia processual e racionalidade administrativa. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 667/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID), no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1109/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, homenageando-se a segurança jurídica e o princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim como do art. 4º do Código de Processo Civil;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12830/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades – SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itinga/MA

Responsável: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, ex-Prefeito, CPF nº 345.139.223-20, Rua do Abacate, s/n, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão, CEP 65939-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 016/2005-ASSJUR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades (SECID) e a Prefeitura Municipal de Itinga/MA. Inocorrência de prestação de contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento à SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. Publicação. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1156/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 016/2005-ASSJUR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades (SECID) e a Prefeitura Municipal de Itinga/MA, tendo por objeto a construção de 50 (cinquenta) casas populares localizadas no Município de Itinga/MA, para o qual foi ajustado repasse estadual até valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil), a ser acrescido de contrapartida da conveniente, no importe de R\$ 42.574,97 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte com o Parecer nº 1169/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular o Convênio nº 016/2005-ASSJUR celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades (SECID) e a Prefeitura Municipal de Itinga/MA, no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, ex-Prefeito, com fulcro no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) ;
2. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, a multa no valor de R\$ 12.189,77 (doze mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), a ser recolhida devidamente atualizada sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, com atualização monetária, calculada da data de publicação deste acórdão até a data do pagamento, caso efetuado o pagamento após esse prazo de 15 (quinze) dias;
3. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à SUPEX - Supervisão de Execução de Acórdãos, nos termos do Regimento Interno do TCE-MA, para adoção das medidas que entender cabíveis;
4. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. arquivar neste TCE, cópia dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3439/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, CPF n.º 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona Lobão, n.º 777, Centro, Mirador/MA, CEP n.º 65850-000.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, Bacharel em Direito, CPF n.º 641.716.123-49 e Joanathas Langeni César Everton, Bacharel em Direito, CPF n.º 015.233.353-35.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Mirador/MA. Exercício financeiro de 2008. Existências de irregularidades formais não causadoras de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 337/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE n.º 1023/2018, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e considerando a abstenção de opinião conclusivo do Parecer n.º 371/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Mirador, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 248/2010 – UTCOG - NACOG 09, abaixo descritas, não serem causadoras de dano ao erário:

a) ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica, fl. 02/04), devido à ausência dos itens elencados do RIT n.º 248/2010;

b) intempetividade no envio da LOA, LDO e PPA (seção IV, item 1, do RIT, fls. n.º 05/06), por contrariar o que determina o art. 20 da IN TCE/MA n.º 009/2005;

c) ausência de lançamento e efetiva arrecadação do IPTU, ITBI, taxas e contribuição da melhoria (seção IV, item 2, do RIT, fl. n.º 06/07), contrariando a determinação do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

d) irregularidade referente ao repasse à Câmara Municipal (seção IV, item 3, subitem 3.3, do RIT, fl. n.º 07), em afronta ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal/1988 e §1º do art. 3º da IN TCE/MA n.º 004/2001;

e) irregularidade referente a Saldos Financeiros (seção IV, item 3, subitem 3.4 do RIT, fl. 08), por descumprimento à Lei n.º 4.320/1964;

f) irregularidade referente a Serviços de Terceiros (seção IV, item 3, subitem 3.7 do RIT, fl. 09), em divergência ao § 1º do art. 18 da LRF e a IN TCE/MA n.º 009/2005, Anexo I, Módulo I, item VI, “f”;

g) irregularidades referentes à Gestão Patrimonial (seção IV, item 4 do RIT, fls. 09/10), por descumprimento dos arts. 43 a 46 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo não preenchimento dos demonstrativos exigidos pela IN TCE/MA n.º 009/2005;

h) irregularidades referentes à Gestão de Pessoal (seção IV, item 6 do RIT, fl. 11), em desacordo ao disposto nos arts. 37, I, II, V, e 39, §1º, da Constituição Federal de 1988, e a IN TCE/MA n.º 009/2005;

i) irregularidades referentes ao Regime Previdenciário (seção IV, item 6, subitem 6.3 do RIT, fl. 11), por contrariar o disposto no art. 75 da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 8º, caput e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

j) irregularidades referentes às Demonstrações Contábeis (seção IV, item 10, subitem 10.1 do RIT, fl. 20), em oposição ao disposto nos arts. 101 e 102 da Lei n.º 4.320/1964 e o estabelecido no Anexo III, Módulo I, da IN – TCE - MA N.º 012/2005;

l) irregularidade referente à Responsabilidade Técnica (seção IV, item 10, subitem 10.3 do RIT, fl. 20), por contrariar ao disposto no § 7º do art. 5º da IN TCE/MA n.º 009/2005;

m) irregularidade referente ao Sistema de Controle Interno (seção IV, item 11 do RIT, fl. 20), por contrariar o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 e o estabelecido no Anexo I, inciso II, da IN TCE/MA n.º

009/2005;

n) irregularidade referente à Agenda Fiscal (seção IV, item 13, subitem 3.4 do RIT, fl. 21), por contrariar o disposto nos arts. 52, caput, e o art. 54, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000, no art. 53 da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e ao disposto na IN TCE - MA n.º 008/2003;

o) ausência de Audiências Públicas (seção IV, item 13, subitem 13.3 do RIT, fl. 22), descumprindo o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000.

2. dar ciência ao Senhor Pedro Gomes Cabral, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3. encaminhar à Câmara Municipal de Mirador/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que devera ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3439/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Mirador/MA

Recorrente: Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, CPF n.º 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona Lobão, n.º 777, Centro, Mirador/MA, CEP n.º 65850-000.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto – OAB/MA n.º 12.996

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 37/2016.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE Nº 37/2016 de desaprovação para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1023/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 37/2016, que desaprovou as contas, mantido em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE n.º 19/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e considerando a abstenção de opinião conclusivo do Parecer nº 371/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento, modificando o item “1” do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2016, de desaprovação para parecer prévio pela aprovação com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido, são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário;
3. dar ciência ao responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Mirador/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Mirador, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.
7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11485/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Órgão Estadual Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT

Órgão Convenente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Responsável: Atenir Ribeiro Marques (CPF 841.155.213-68), ex-Prefeito, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, CEP 65.398.000, Alto Alegre do Pindaré/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 180/2012-DEINT. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1235/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se da análise e julgamento de Tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 180/2012-DEINT, celebrado em 28/06/2012 entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT (concedente) e a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA (conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da

Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 128/2018 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Atenir Ribeiro Marques, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;
2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 180/2012-DEINT, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, incisos I e II, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;
3. condenar o responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques (CPF 841.155.213-68), ao pagamento do débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 360.007,03 (trezentos e sessenta mil, sete reais e três centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, a ser recolhido ao erário estadual, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea "a" e art. 199 do Regimento Interno:

Valores Originais (R\$)	Datas de Ocorrência
171.000,00	03/07/2012
189.007,03	22/04/2013

4. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques (CPF 841.155.213-68), a multa no valor de R\$ 18.000,35 (dezoito mil reais e trinta cinco centavos), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal (art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Atenir Ribeiro Marques (CPF 841.155.213-68) para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem. Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA, sucessora do DEINT) os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7391/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Órgão Estadual Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Órgão Conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, CEP 65.284.000, Governador Nunes Freire/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio 154/2010-SINFRA. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Publicação. Arquivamento de cópia dos autos no TCE por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1308/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 154/2010-SINFRA, celebrado em 17/06/2010 entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA (conveniente), cujo objeto consistiu na execução dos serviços de construção de uma praça no Centro Comercial Nonato Holanda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 305/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;
2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 154/2010-SINFRA, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o responsável Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34) em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 75.000,00 (setenta cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
75.000,00	01/07/2010

4. aplicar ao responsável Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34) a multa no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante este Tribunal seu recolhimento, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Nunes Freire/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências.
7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13406/2016-TCE/MA

Natureza:Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Recorrente: Lucinete Lima de Sousa Silva, ex-Presidente, CPF nº 299.555.482-15, residente e domiciliada na Rua Padre Cícero, nº 71, Centro, CEP nº 65929-000, São Francisco do Brejão/MA.

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408; Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A; Tiago Novaes da Silva, OAB/MA nº 11095; Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 285/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recursode Revisão. Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA. Exercício financeiro de 2010.Conhecimento. Negar provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 285/2016, que julgou as contas irregulares. Remessa dos autos ao poder legislativo municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1309/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 285/2016, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, de responsabilidade da Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, ex – Presidente, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso III, e 139 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso III e 289, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo com o Parecer nº 675/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Revisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 258/2016, que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, em razão dos fundamentos e das irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE nº 285/2016;
3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva tome conhecimento desta decisão;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades elencadas no acórdão recorrido;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada no acórdão recorrido, tendo como devedor o Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva;
6. encaminhar à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais;
7. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13532/2013/TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 242/2009/SES

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado); CPF: 912.886.063-20; endereço: Rua dos Juritis, Edifício Mirela, Apartamento nº 305, Jardim Renascença, CEP: 65.075-240, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Ex-Prefeito); CPF: 024.345.923-00, endereço: Rua Frei Benjamin de Borno, nº 05, Centro, CEP: 65.940-000, Grajaú/MA

Procurador constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7.618

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial de Convênio nº 242/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/ e a Prefeitura Municipal de Grajaú. Análise Técnica. Encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 16/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Especial de Convênio nº 242/2009/SES, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado) e a Prefeitura de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (ex Prefeito), exercício financeiro de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172º inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 902/2018, do Ministério Público de Contas:

a) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 50/2017;

b) encaminhar os autos a Procuradoria Geral de Justiça para avaliar o valor da alçada, e se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário a fim de reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4633/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Recorrente: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, 65.920-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, advogado OAB/MA nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, Advogado OAB/MA nº 7405, com escritório localizado à Avenida Coronel Colares Moreira, nº 10, Edf. São Luís Multiempresarial, sala nº 810, Bairro Renascença II, São Luís/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto por Vanderlúcio Simão Ribeiro, ex-prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2014, que consubstanciou a desaprovação das Contas Anual do Prefeito de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Permanência de irregularidades que maculam a higidez das contas. Desprovimento. Manutenção do parecer prévio PL-TCE nº 07/2014 pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de São Pedro de Água Branca.

ACORDÃO PL-TCE Nº 246/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2014, que desaprovou a prestação de contas anual do prefeito de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1301/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – desprover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ex-Prefeito, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2014, em virtude da natureza da irregularidade remanescente descrita no Relatório de Instrução nº 3643/2017-UTCEX03/SUCEX11, no sentido de manter o mérito do julgamento materializado no Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2014, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005;

c – enviar à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, uma via original deste Acórdão, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 296/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Franco

Responsáveis: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (Prefeito), CPF nº 208647603-53, residente na Rua

Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco – MA, CEP: 65.970-000 e Walber da Mota Neves (Secretário de Planejamento e Finanças), CPF nº 094208193-53, residente na Travessa Hermínio Sotero, nº 34, Centro, CEP 65970-000, Porto Franco-MA

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 4788), José Raimundo Nunes Santos (OAB/MA nº 3942), Priscila Aguiar Garcia (OAB/MA nº 5695), Sânzia dos Santos Costa (CPF nº 620055703-97), Wener Sousa Bezerra (CPF nº 672702393-04)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FUNDEB de Porto Franco, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular, com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 175/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do anual de gestão do FUNDEB de Porto Franco, de responsabilidade dos Senhores Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (Prefeito) e Walber da Mota Neves (Secretário de Planejamento e Finanças), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1100/2018 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (Prefeito) e Walber da Mota Neves (Secretário de Planejamento), ordenadores de despesas do FUNDEB de Porto Franco, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Mota e Senhor Walber da Mota Neves, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 540/2010 - UTCOG - NACOG 08, descrita a seguir:

b.1) nota fiscal no montante de R\$ 13.511,07 (treze mil, quinhentos e onze reais e sete centavos), não acompanhada do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para órgão Público - DANFOP (item 3.3.3) – multa: R\$ 2.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (CPF nº 479.873.244-34), ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, CEP 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 146/2010-DEINT. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 199/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 146/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA, para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 210.000,00, cabendo ao órgão estadual concedente o valor de R\$ 200.000,00 e ao município conveniente o valor de R\$ 10.000,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1017/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;
2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 146/2010-DEINT de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, ex-Prefeito do Município de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2010, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (CPF nº 479.873.244-34) em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar, perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno;

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Pagamento das Parcelas
100.000,00	23/06/2010
60.000,00	21/06/2012

4. aplicar ao Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (CPF nº 479.873.244-34) a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal (art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. arquivar neste TCE, cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) os autos em papel após a referida digitalização e o

trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 12419/2015 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SISPUAMA, CNPJ: 05.954.630/0001-19, Endereço: Rua Lino Sá Sousa, nº 223, Centro, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408 e outros

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Representados: Mauro Sérgio Lima Marinho. CPF: 248.563.123-91, endereço: Rua Mábio Viana, s/nº, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA e Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF: 424.190.772-53, endereço: Rua São Paulo, nº 512, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Representação. Malversação de recursos do Instituto de Previdência Social. Servidores da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 201/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão, contra a Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, acerca de possíveis irregularidades cometidas por esta e pelo Instituto Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do relator, de acordo com o Parecer nº 109/2019/GPROC 01 do Ministério Público de Contas, em:

I - determinar ao atual Prefeito do Município de Amarante do Maranhão, que adote providências para a recomposição do patrimônio do Regime Próprio da Previdência Social do Município citado e repasse dos valores indevidamente não recolhidos a este regime;

II - aplicar a responsável, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, inciso V, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III- determinar o arquivamento eletrônico do Processo nº 12419/2015, referente a Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SISPUAMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Álvaro Cesar de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11628/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA.

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF nº 376.481.283-49), residente e domiciliado na Rua Eduardo Lindoso, nº 219, Centro, CEP 65.420-000, Timbiras/MA.

Procuradores constituintes: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 144/2009-DEINT. Omissão do dever de prestação de contas. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 243/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 144/2009-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1021/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 144/2009-DEINT de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. condenar o responsável, o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF nº 376.481.283-49) em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias para efetuar e comprovar, perante ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno;

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Pagamento das Parcelas
600.000,00	30/12/2009
600.000,00	23/05/2011

3 aplicar ao responsável, o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF nº 376.481.283-49) a multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante ao Tribunal (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX/TCE/MA, à Procuradoria-Geral de

Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3311/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer/MA

Responsáveis: Ciranilde de Alencar Lourenço, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 955.541.223-53, Rua José Lourenço, nº 1, Centro, CEP nº 65.770-000, Governador Archer/MA; Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, CPF nº 025.726.883-95, Rua José Lourenço, nº 700, Centro, Governador Archer/MA; Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, CPF nº 685.621.283-68 Rua José Lourenço, nº 777, Centro, Governador Archer/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer, de responsabilidade da Senhora Ciranilde de Alencar Lourenço, Secretária Municipal de Saúde, da Senhora Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 737/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer, de responsabilidade das Senhoras Ciranilde de Alencar Lourenço, Secretária Municipal de Saúde, Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 884/2016-GPROC1, em:

a - julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer, de responsabilidade das Senhoras Ciranilde de Alencar Lourenço, Secretária Municipal de Saúde, Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução nº 6086/2016/UTCEX/SUCEX não terem o condão de macular as Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3312/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer/MA

Responsáveis: Raimunda Guimarães Noleto Sá, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 207.104.023.68, Avenida Manoel Paciência, nº 1028, Centro, CEP nº 65.770-000, Governador Archer/MA; Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, CPF nº 025.726.883-95, Rua José Lourenço, nº 700, Centro, Governador Archer/MA; Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, CPF nº 685.621.283-68, Rua José Lourenço, nº 777, Centro, Governador Archer/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer, de responsabilidade das Senhoras Raimunda Guimarães Noleto de Sá, Secretária Municipal de Assistência Social, Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças relativa ao exercício financeiro de 2010. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 738/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer, de responsabilidade das Senhoras Raimunda Guimarães Noleto de Sá, Glauciane Brito Araújo e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 885/2016-GPROC1, em:

a - julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer, de responsabilidade das Senhoras Raimunda Guimarães Noleto de Sá, Secretária Municipal de Assistência Social, Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução nº 6086/2016/UTCEX/SUCEX19 não terem o condão de macular as Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3313/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Archer/MA

Responsáveis: Suely de Jesus Borges Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 802.190.633-20, Avenida Manoel Paciência, nº 1028, Centro, CEP nº 65.770-000, Governador Archer/MA; Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, CPF nº 025.726.883-95, Rua José Lourenço, nº 700, Centro, Governador Archer/MA; Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, CPF nº 685.621.283-68 Rua José Lourenço, nº 777, Centro, Governador Archer/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Archer, de responsabilidade das Senhoras Suely de Jesus Borges Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 739/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Archer/MA, de responsabilidade das Senhoras Suely de Jesus Borges Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 886/2016-GPROC1, em:

a - julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Archer/MA, de responsabilidade das Senhoras Suely de Jesus Borges Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução nº 6086/2016/UTCEX/SUCEX não terem o condão de macular as Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3446/2010 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA

Embargante: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 206.586.213-00, ex-Prefeita, residente e domiciliada na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.555, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA, nº 9.837, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1294/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1294/2014. Tempestividade. Ausência de contradição. Conhecimento. Provimento parcial. Retificação do CPF da gestora. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 239/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interposto pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Brejo de Areia/MA, por meio de seus procuradores, já habilitados nos autos, ao Acórdão PL-TCE nº 1294/2014, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro, especialmente, nos arts 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhes provimento parcial, considerando somente a correção do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da recorrente, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, bem como corrigir o nome do responsável pelas referidas contas, excluindo o nome do Senhor William Guimarães da Silva (pessoa desconhecida), das alíneas “b”, “c” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 1294/2014, incluindo o nome da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita e ordenadora de despesas da Administração Direta do referido município, no exercício financeiro 2009.
3. manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 1294/2014, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Brejo de Areia/MA, fazendo constar na nova publicação deste acórdão, a retificação do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da gestora Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a saber: CPF número 206.586.213-00, retificando também o nome do responsável pelas contas em comento, ou seja, da recorrente Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda e não o Senhor William Guimarães da Silva (pessoa desconhecida);
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3446/2010 TCE/MA (Processo apensado nº 3404/2010 – TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais(Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia/MA

Embargante: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 206.586.213-00, ex-Prefeita, residente e domiciliada na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.555, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA, nº 9.837, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1295/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1295/2014. Tempestividade. Ausência de contradição. Conhecimento. Provimento parcial. Retificação do CPF da gestora. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 240/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita, por meio de seus procuradores, já habilitados nos autos, em face do Acórdão PL-TCE nº 1295/2014, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhes provimento parcial, considerando somente a correção do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da recorrente, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda;
3. manter o teor do Acórdão PL-TCE N.º 1295/2014, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia/MA, fazendo constar na nova publicação deste acórdão, a retificação do CPF da gestora Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a saber: CPF número 206.586.213-00;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3446/2010 TCE/MA (Processo apensado nº 3405/2010 – TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Brejo de Areia/MA

Embargante: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 206.586.213-00, ex-Prefeita, residente e domiciliada na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.555, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA, nº 9.837, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1297/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo de Areia/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1297/2014. Tempestividade. Ausência de contradição. Conhecimento. Provimento parcial. Retificação do CPF da gestora. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 241/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Brejo de Areia/MA, por meio de seus procuradores, já habilitados nos autos, em face do Acórdão PL-TCE nº 1297/2014, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhes provimento parcial, considerando somente a correção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da recorrente, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda;
3. manter o teor do Acórdão PL-TCE Nº 1297/2014, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Brejo de Areia/MA, fazendo constar na nova publicação do acórdão, a retificação do CPF da gestora Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a saber: CPF número 206.586.213-00;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais(Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo de Areia/MA

Embargante: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 206.586.213-00, ex-Prefeita, residente e domiciliada na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.555, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA, nº 9.837, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1296/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo de Areia/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1296/2014. Tempestividade. Ausência de contradição. Conhecimento. Provimento parcial. Retificação do CPF da gestora. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 242/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Brejo de Areia/MA, por meio de seus procuradores, já habilitados nos autos, ao Acórdão PL-TCE nº 1296/2014, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhes provimento parcial, considerando somente a correção do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da recorrente, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda;
3. manter o teor do Acórdão PL-TCE Nº 1296/2014, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo de Areia/MA, fazendo constar na nova publicação do acórdão, a retificação do CPF da gestora Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a saber: CPF número 206.586.213-00;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Pauta da 33ª sessão Ordinária do Pleno

09/10/2019

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 2678 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: FES - INSTITUTO OSWALDO CRUZ

RESPONSÁVEIS: José De Ribamar Oliveira Lima (179.252.153-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2694 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Alan Jorge Santos Linhares (288.282.913-20), Jose Benedito Pereira Torres (331.771.203-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

3 - PROCESSO: 1123 / 2012

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Do Socorro Almeida Waquim (079.110.093-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/10/2019.

4 - PROCESSO: 3854 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ARARI**RESPONSÁVEIS:** Francirene De Graça Batalha (958.390.033-87), Leao Santos Neto (001.768.343-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO:** 3855 / 2013**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA**RESPONSÁVEIS:** Manoel Mariano De Sousa (021.881.043-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO:** 3838 / 2014**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual de Gestão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO NICE LOBAO**RESPONSÁVEIS:** Arnaldo Martinho Costa Da Costa (148.277.273-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO E SOUSA DIAS - OAB-5037/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/10/2019.**7 - PROCESSO:** 6826 / 2014**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE BARRA DO CORDA**RESPONSÁVEIS:** Manoel Mariano De Sousa (021.881.043-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**8 - PROCESSO:** 6827 / 2014**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO CORDA**RESPONSÁVEIS:** Manoel Mariano De Sousa (021.881.043-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**9 - PROCESSO:** 6828 / 2014**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARRA DO CORDA**RESPONSÁVEIS:** Manoel Mariano De Sousa (021.881.043-15).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

10 - PROCESSO: 2682 / 2017

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ICATU**RESPONSÁVEIS:** José Ribamar Moreira Gonçalves (736.804.193-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823. e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

11 - PROCESSO: 2730 / 2017

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE**RESPONSÁVEIS:** Luanna Martins Bringel Rezende (017.027.223-09).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR. Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

12 - PROCESSO: 2735 / 2017

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA**RESPONSÁVEIS:** Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR. Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes

Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

13 - PROCESSO: 2768 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR. Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior. OAB/MA nº 17.052, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

14 - PROCESSO: 3984 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

RESPONSÁVEIS: Herlon Costa Lima (409.148.013-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

15 - PROCESSO: 4005 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

16 - PROCESSO: 4024 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAIBA

RESPONSÁVEIS: Rubens Sussumu Ogasawara (474.682.899-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JACQUELINE AGUIAR DA SILVA - OAB-9333-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR. Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

17 - PROCESSO: 4026 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR. Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito (OAB/MA nº 13881-A), João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7631-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Total de Processos: 17

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4250 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: José Raimundo Da Costa (298.868.483-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4341 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Aline De Sousa Silva (349.586.248-05).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 11016 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Liniêlda Nunes Cunha (686.792.543-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/10/2019. Representação

4 - PROCESSO: 2591 / 2018

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA
RESPONSÁVEIS: Dulce Maciel Pinto Da Cunha (620.994.503-15).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Representação
5 - PROCESSO: 1938 / 2019

NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Não Informado (000.000.000-00).

PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Representação
Total de Processos: 5

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2790 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES
RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Marques Araujo (689.842.513-72).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3024 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
RESPONSÁVEIS: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68).

PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7276 / 2012
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO
RESPONSÁVEIS: José Gomes Coelho (107.036.083-04).

PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4014 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: COMPANHIA MARANHENSE DE GÁS - GASMAR

RESPONSÁVEIS: Matias Couto Frota (664.832.553-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5207 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS-
IMESC

RESPONSÁVEIS: Felipe Macedo De Holanda (124.933.138-28).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 9101 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Herminio Pereira Gomes Filho (556.791.613-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 5090 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Amarildo Pinheiro Costa (406.883.303-63), Izael De Oliveira Cassiano (250.487.242-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4442 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Airton Aquino Mota (269.041.443-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5812 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Laureano Da Silva Barros (730.632.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8360 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

RESPONSÁVEIS: Ianik Rafaela Lima Leal (959.067.463-15), Jéssica Thereza Marques Ribeiro Araújo (028.477.743-94).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: AMANDA ALMEIDA WAQUIM - OAB-10686/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9965 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fátima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3426 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Raimundo Cidinho Matos Amaral (004.377.863-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 10960 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4930 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Benedito De Souza Barros (027.477.153-53), Petrus Levid Barros Madeira (013.560.753-12).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4945 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE NOVA COLINAS
RESPONSÁVEIS: Elano Martins Coelho (766.358.563-15), Mayara Ribeiro Aquino (036.259.633-61).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5097 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
RESPONSÁVEIS: Edmilson Moreira Dos Santos (516.072.983-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4240 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS DOMINGUES
RESPONSÁVEIS: Clayton Magalhaes Ribeiro (789.698.083-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3346 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU
RESPONSÁVEIS: Carlos Sergio Pereira Da Silva (706.238.803-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3770 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Jailson Fausto Alves (225.945.313-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

Advogado: WANDYA LIVIA FIRMINO NASCIMENTO - OAB-15269-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 4168 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Washington Luis De Oliveira (425.175.323-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/09/2019. Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 3190 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Alison Luiz Camporez (757.049.193-91), Everaldo Artur Francischetto (017.162.727-00), Roberta Camporez (901.199.832-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3272 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: João Menezes De Souza (162.682.454-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração referente às contas da Administração Direta da Prefeitura de Arame/MA, exercício financeiro de 2011.

4 - PROCESSO: 5012 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAIBA

RESPONSÁVEIS: Itamar Nunes Vieira (125.101.063-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Leone Napoleão de Souza Júnior - OAB/MA 11393;
Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A;
Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/10/2019. Contas de Governo. Exercício financeiro: 2013

5 - PROCESSO: 4591 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Valdimir Ribeiro Aquino (861.604.783-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5115 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Almeida Santos (848.212.213-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4380 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Edson Luiz Sousa Costa (279.510.223-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3718 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
RESPONSÁVEIS: Pedro Jose Alves De Carvalho (503.772.133-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4318 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS
RESPONSÁVEIS: Sezostres Francisco Pae Lima (129.078.393-49).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 9740 / 2018

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR**RESPONSÁVEIS:** Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49), Wagner Henrique Barcelos Oliveira (019.734.433-09).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: IVAN WILSON DE ARAUJO RODRIGUES - OAB-4886/MA;

Advogado: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO E SOUSA DIAS - OAB-5037/MA;

Advogado: MARIA CRISTINA SILVA LEMOS - OAB-16809/MA;

Advogado: Wanderley Romano Donadel - OAB-78870/MG ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 9752 / 2018

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR**RESPONSÁVEIS:** Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49), Wagner Henrique Barcelos Oliveira (019.734.433-09).**PARTE:** LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BNEFÍCIOS EIRELI**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Epaminondas Alves Ferreira Júnior - OAB/SP 387.560;

Advogado: IVAN WILSON DE ARAUJO RODRIGUES - OAB-4886/MA;

Advogado: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO E SOUSA DIAS - OAB-5037/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

6 - PROCESSO: 217 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão**ESPÉCIE:** Recurso de Revisão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2010**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**RESPONSÁVEIS:** Maria Rita Barroso Pereira Dias (621.065.113-53).**PARTE:** Maria Rita Barroso Pereira Dias**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 11/09/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR. Recurso de Revisão.

Total de Processos: 6

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4508 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2010**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO**RESPONSÁVEIS:** Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (208.647.603-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: MARCO AURELIO GONZAGA SANTOS - OAB-4788/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 25/09/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4005 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Haroldo Euvaldo Brito Léda (044.934.273-53), Teresa Cristina Carneiro Léda (079.757.913-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, e Teresa Cristina Carneiro Léda, Secretária Municipal de Assistência Social

3 - PROCESSO: 5201 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Silva Rocha (437.600.823-00), Clea Maria Da Silva (459.766.193-04), Vinictius Marcello Farias Castelo Branco (187.800.675-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Antônio José Silva Rocha, Prefeito Municipal, Vinictius Marcello Farias Castelo Branco, Secretário Municipal de Saúde e Clea Maria da Silva, Coordenadora.

4 - PROCESSO: 5205 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Silva Rocha (437.600.823-00), Bernardo Pedro Fonseca Nunes (690.808.877-49), Raimundo Nonato Da Silva Costa (256.126.893-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Antônio José Silva Rocha, Prefeito Municipal, Raimundo Nonato da Silva Costa, Secretário Municipal de Educação (01/01/2013-23/09/2013), e Bernardo Pedro Fonseca Nunes, Secretário Municipal de Educação (23/09/2013-31/12/2013)

5 - PROCESSO: 2847 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Luziany Santos Da Silva (884.138.023-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsável: Luziany Santos da Silva (Secretária Municipal de Educação).

6 - PROCESSO: 5989 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcelo Donizetti Chaves (149.570.338-03).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Responsável: Marcelo Donizetti Chaves (Pesquisador).
7 - PROCESSO: 7369 / 2016
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Lídia Santos Pereira Martins (252.645.833-15).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Responsável: Lídia Santos Pereira Martins (Professora da UEMA).
8 - PROCESSO: 3414 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
RESPONSÁVEIS: Aldefran Barbosa Azevedo (746.536.443-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 4531 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: José Wilson Lucena (194.081.882-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 4659 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Almeida Santos (848.212.213-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 2525 / 2018
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: COLEGIO MILITAR TIRADENTES II-IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: George Silva Cavalcante (515.546.233-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsável: George Silva Cavalcante (Diretor)

12 - PROCESSO: 7454 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Wedem Soares Pereira (768.086.103-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsável: Wedem Soares Pereira (Presidente da União de Moradores Quilombolas do Povoado Altamira, em Pinheiro/MA).

Total de Processos: 12

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3063 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Queiroz Furtado (432.316.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 2521 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Maria De Fátima Souza Fernandes (197.781.803-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310;

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152;

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/06/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3685 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Noleto Saraiva (085.877.101-25), Aurimar Alves De Oliveira (040.341.278-13),

Edmar Alves De Oliveira (644.329.718-00), Elida Carmo Bandeira (292.809.233-15), Selma Maria Feitosa Pires (335.230.023-20), Solange Teixeira Lima (248.235.542-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

Procurador: José Wilson Moura dos Santos - CPF 801.338.783-68;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO NA SESSÃO DE 04/09/2019. Recurso de Reconsideração Responsáveis ordenadores (Adm. Direta e Fundos): – Adm. Direta – Proc. nº 3685/2011 – Edmar Alves de Oliveira (Prefeito); Antonio Noleto Saraiva(Secretário); e Aurimar Alves de Oliveira (Secretário). – FMS – Proc. nº 3681/2011 (apens.) – Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), Solange Teixeira Lima (Secretária de Saúde). – FMAS – Proc. nº 3680/2011 (apens.) – Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), Selma Maria Feitosa Pires (Secretária de Assistência Social). – Fundeb – Proc. nº 3683/2011 (apens.) – Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), Élide Carmo Bandeira (Secretária de Educação).

4 - PROCESSO: 4534 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Dioni Alves Da Silva (729.436.453-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

5 - PROCESSO: 5715 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Valter Costa (106.623.403-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8444 / 2017

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Pires Ferreira Lago (832.651.713-53).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

Total de Processos da Pauta: 71

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 04 de Outubro de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício do Pleno

Atos dos Relatores

Processo n.º 7913/2019-TCE
Natureza: sem natureza definida
Assunto: Requerimento de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2019
Requerente: Jairo Madeira de Coimbra – Prefeito
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Ref. Processos nº 7901/2019 (Denúncia)

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe, ressaltando que eventuais custas ficam cargo da requerente/interessada.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, devendo o processo ser juntado ao Processo nº 8615/2018, após os procedimentos acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de outubro de 2019.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo n.º 8917/2019-TCE
Natureza: sem natureza definida
Assunto: Requerimento de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2019
Requerente: Luciano Ferreira de Sousa – Prefeito
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Ref. Processos nº 2613/2019 (Denúncia)

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe, ressaltando que eventuais custas ficam cargo da requerente/interessada.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, devendo o processo ser juntado ao Processo nº 8615/2018, após os procedimentos acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de outubro de 2019.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3898/2015 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2014
Ente da Federação: Município de Estreito
Entidade: Câmara Municipal de Estreito
Responsável: Mariana Pereira Leite (Presidente)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Mariana Pereira Leite (Presidente) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3898/2015 que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Estreito, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10.352/2017 – UTCEX 3/ SUCEX 11 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para

todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02/10/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5585/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Ente da federação: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC

Entidade: Associação Comunitária Indígena YMIARY

Responsável: André Viana Rodrigues (Presidente da Associação)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor André Viana Rodrigues (Presidente da Associação) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5585/2018 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 235/2012 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC e a Associação Comunitária Indígena YMIARY, exercício financeiro de 2012, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2364/2019 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03/10/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator